



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10830.000824/2008-26
Recurso n° Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão n° 9303-005.434 – 3ª Turma
Sessão de 25 de julho de 2017
Matéria IPI
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
SCHOLLE LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2004

IMPORTAÇÃO DE INSUMOS. SAÍDAS COM SUSPENSÃO DO IPI.
ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL.
IMPOSSIBILIDADE.

Não se aplica a suspensão do IPI, prevista no art. 29 da Lei nº 10.637/2002, nas saídas de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de estabelecimento equiparado a industrial. A lei prevê o benefício fiscal somente aos estabelecimentos industriais. Interpretação literal da Lei por força do que dispõe o art. 111 do CTN.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2004

TAXA SELIC. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.
INCIDÊNCIA.

O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama (relatora), Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama (relatora), Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini

Cecconello, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

(Assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recursos interpostos pela Fazenda Nacional e pelo sujeito passivo contra Acórdão nº 3301-001.821, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, pelo voto de qualidade, deu provimento parcial ao recurso, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2004

PRODUTOS. IMPORTAÇÃO. SAÍDAS. EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL. SUSPENSÃO DO IMPOSTO.

A suspensão do IPI nas saídas de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados diretamente pelo vendedor para adquirentes que industrializam produtos classificados nos capítulos, códigos e posições da TIPI, expressamente elencados em lei, beneficia apenas os estabelecimentos industriais, de fato, fabricantes dos bens, excluídos os equiparados, salvo exceções previstas na lei.

VALORES LANÇADOS. APURAÇÃO. ERRO. RETIFICAÇÃO.

A retificação dos valores lançados está condicionada à apresentação de documentos fiscais e contábeis, inclusive demonstrativo, comprovando erro na apuração daqueles valores.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NOTA FISCAL. IMPOSTO. LANÇAMENTO. MULTA.

A falta de lançamento do valor do imposto na respectiva nota fiscal de saída dos produtos do estabelecimento industrial e/ ou equiparado enseja o lançamento de ofício de multa, nos termos da legislação tributária vigente. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

A exigência de juros de mora sobre a multa de ofício somente é cabível se aquela não for paga depois de decorridos 30 (trinta) dias da ciência do sujeito passivo da decisão administrativa definitiva que julgou procedente o crédito tributário.”

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Fiscal contra o r. acórdão que determinou que os juros de mora incidam sobre a multa de ofício após o trigésimo dia da ciência da decisão administrativa definitiva.

Traz a Fazenda Nacional, entre outros, que:

- A multa de ofício foi aplicada com fundamento no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/2007;
- Os juros de mora incidentes sobre os valores correspondentes à multa de ofício encontram amparo no art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96;
- O art. 61, *caput*, e seu § 3º da Lei 9.430/96 utilizam, respectivamente, as expressões “débitos para com a União” e “débitos a que se refere este artigo”. Assim, é importante definir a que “débitos” se referem o art. 61, *caput*, e seu § 3º do mencionado diploma legal;
- Com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, surge o direito subjetivo público do sujeito ativo a receber o crédito tributário e o respectivo dever do sujeito passivo (devedor) de pagá-lo no prazo previsto na legislação específica; se não pago o tributo no prazo estipulado legalmente, o Fisco efetuará o lançamento do crédito tributário, expressão que abrange o tributo e os acréscimos legais - multa e juros;
- A Lei 9.430/96 dispôs de modo diverso do § 1º do art. 161 do CTN e expressamente mandou aplicar aos créditos tributários da União a “taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento”, que é a taxa SELIC.

Requer, assim, que a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício deve-se dar desde a ciência da decisão administrativa.

Em Despacho às fls. 394 a 396, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão que consignou o entendimento de que a saída de produtos com suspensão de IPI, nas hipóteses previstas em lei, só é aplicável a estabelecimento industrial, não alcançando o produto saído de estabelecimento equiparado a industrial.

Traz o sujeito passivo, entre outros, que:

- A equiparação do estabelecimento a industrial decorre de expressa disposição de lei e não pode ser restringida, quanto mais por ato infralegal;
- Em não havendo exceção expressa em lei, não pode haver tratamento discriminatório entre o “estabelecimento industrial” e o “equiparado à industrial”, pois a regra genérica da equiparação é “para todos os efeitos da Lei”, atribuindo ao importador e ao industrial os mesmos direitos e obrigações em relação ao IPI;
- A Lei 4.502/64, que é a regra matriz de incidência do IPI, além de definir o que se deve entender por “estabelecimento produtor” (art. 3º), estabeleceu no seu art. 4º regra específica de equiparação.

Contrarrrazões ao Recurso Especial interposto pela Fazenda foram apresentadas pelo sujeito passivo, que trouxe, entre outros, que:

- A taxa SELIC tem o objetivo de remunerar, diante do atraso, receita sempre esperada pela Fazenda Pública, daí a sua vocação para incidir unicamente sobre o tributo (principal), e não sobre a multa que nunca é esperada;
- A SELIC nunca incide sobre a multa de mora, e de forma coerente, nunca poderá incidir sobre a multa de ofício.

Em Despacho às fls. 536 a 538, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Contrarrrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, que expôs, entre outros, que se deve negar seguimento ao recurso especial manejado, diante da ausência de demonstração da divergência na interpretação da legislação tributária e, no mérito, que seja negado provimento ao citado recurso.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise dos recursos interpostos pela Fazenda Nacional e pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-los, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade constantes do art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores.

No que tange ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, é de se considerar que traz discussão acerca da decisão dada no acórdão recorrido – qual seja, de que a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício somente é cabível se aquela não for paga depois de decorridos 30 dias da ciência do sujeito passivo da decisão administrativa definitiva que julgou procedente o crédito tributário.

Traz discussão acerca do termo inicial para a aplicação da taxa Selic sobre a multa de ofício, requerendo que seu recurso seja provido para que a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício se dê desde a ciência da decisão administrativa.

Para tanto, indica como paradigma acórdãos:

- **910100.539:**

✓ Ementa:

“JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.”

✓ No voto do acórdão consta:

“A partir do trigésimo primeiro dia do lançamento, caso não pago, o montante do crédito tributário constituído pelo tributo mais a multa de ofício passa a ser acrescido dos juros de mora devidos em razão do atraso da entrada dos recursos nos cofres da União”.

- **10516.698:**

✓ Ementa:

“MULTA DE OFÍCIO JUROS MORATÓRIOS

*Na execução das decisões administrativas, os juros de mora à taxa Selic só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa aplicada. Sobre a multa podem incidir juros de mora à taxa de 1% ao mês, **contados a partir do vencimento do prazo para impugnação.**”*

Vê-se, então, que foi comprovada a divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial para a aplicação da taxa Selic sobre a multa de ofício, eis que no acórdão recorrido entendeu-se que seria depois de decorridos 30 dias da ciência do sujeito passivo da decisão administrativa definitiva que julgou procedente o crédito tributário; enquanto nos acórdãos paradigmas, a partir do vencimento do prazo para a impugnação.

Sendo assim, é de se conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

No que tange ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo que ressurgiu com a discussão acerca da suspensão do IPI prevista no art. 29 da Lei 10.637/02 - se seria aplicável a estabelecimento equiparado a industrial, importante mencionar que a divergência de jurisprudência foi comprovada.

Eis que restou consignado o seguinte entendimento no acórdão recorrido:

“PRODUTOS. IMPORTAÇÃO. SAÍDAS. EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL. SUSPENSÃO DO IMPOSTO.

A suspensão do IPI nas saídas de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados diretamente pelo vendedor para adquirentes que industrializam produtos classificados nos capítulos, códigos e posições da TIPI, expressamente elencados em lei, beneficia apenas os estabelecimentos industriais, de fato, fabricantes dos bens, excluídos os equiparados, salvo exceções previstas na lei.

[...]”

Sendo assim, o colegiado do acórdão recorrido entendeu que a saída de produtos com suspensão de IPI, nas hipóteses previstas em lei, só é aplicável a estabelecimento industrial, não alcançando o produto saído de estabelecimento equiparado a industrial. Enquanto em um dos acórdãos indicados como paradigma, entendeu-se que a o instituto de

suspensão do IPI sempre alcançou os estabelecimentos equiparados a industrial. O que resta, por conseguinte, comprovada a divergência jurisprudencial.

Em vista do exposto, entendo que o recurso especial interposto pelo sujeito passivo deve ser conhecido.

Passadas tais considerações, passo a analisar a lide posta pela Fazenda Nacional – termo inicial para a aplicação dos juros Selic sobre a multa de ofício.

A priori, é de se destacar que a Fazenda Nacional requer em seu Recurso Especial que o termo inicial para a aplicação dos juros sobre a multa de ofício se dê a partir da decisão administrativa, e não a partir do vencimento do prazo para a impugnação – tal como exposto nos acórdãos paradigmas e também não depois de decorridos 30 dias da ciência do sujeito passivo da decisão administrativa definitiva que julgou procedente o crédito tributário – tal como exposto no acórdão recorrido.

O que, já antecipo que, independentemente de entender que não cabe juros Selic sobre a multa de ofício, considerando que essa Conselheira deve trazer somente a matéria que foi conhecida em recurso – qual seja, discussão acerca do termo inicial da aplicação dos juros, entendo que não assiste razão à Fazenda Nacional. Eis que não seria aplicável no presente caso juros Selic sobre a multa de ofício a partir da decisão administrativa.

Se entendesse cabível os juros Selic sobre a multa de ofício, refletiria o entendimento de que os juros deveriam se dar a partir do 30º dia contadas da ciência do auto de infração, vez que tais juros vedem incidir a partir da constituição em mora do devedor.

Efetivamente, no caso de multa de ofício, que tem como fato gerador o lançamento de ofício, somente há a constituição em mora após decorridos 30 dias da ciência do auto de infração.

Frise-se tal entendimento do termo inicial as Súmulas CARF nºs 4 e 5 reproduzidas a seguir:

*“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, **no período de inadimplência**, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

*“Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago **no vencimento**, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”*

Dessa forma, sendo a data de vencimento da multa de ofício o 30º dia contados da data da ciência do auto de infração, entendo que a partir dessa data é que caracterizaria a mora do devedor, restando considerá-la como termo inicial, e não a partir da data da decisão administrativa tal como requer a Fazenda Nacional.

Importante considerar, nesse caso, o pedido expresso da Fazenda Nacional, o que entendo que essa Conselheira não poderia abranger indiretamente pedido não compreendido no “pedido” constante do recurso interposto pela Fazenda Nacional, eis que o pedido deve ser “certo”, nos termos do art. 322 do CPC/15.

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

No que tange ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo que ressurgiu com a discussão acerca da suspensão do IPI prevista no art. 29 da Lei 10.637/02 - se seria aplicável a estabelecimento equiparado a industrial, entendo que assiste razão ao sujeito passivo.

Importante recordar *a priori* que o sujeito passivo exerce a atividade de importação e fabricação de ‘bolsas plásticas especialmente preparadas para a indústria alimentícia’, produto que exige rigoroso processo de higienização, assepsia e esterilização em razão da finalidade em que é empregado, o que a coloca como estabelecimento industrial por equiparação.

O art. 4º do Decreto 4.544/02 – vigente à época traz:

*“Art. 4º **Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo**, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):*

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.”

Sendo assim, considerando que exerce rigoroso processo de higienização, assepsia e esterilização nas bolsas plásticas importadas, é de se considerar que exerce atividade de industrialização passível de fruição da suspensão de IPI, eis que somente com esses procedimentos o produto poderia ser efetivamente utilizado para consumo e ser vendido com tal finalidade.

Ademais, vê-se que a Lei 4.502/64 definir o que deve se entender por “estabelecimento produtor” (art. 3º), trazendo em seu art. 4º regra específica de equiparação, *in verbis*:

“Art . 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, *para todos os efeitos desta Lei*:

***I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; [...]*”**

Tal dispositivo é abrangente ao dispor que a equiparação deve valer **“para todos os efeitos”** da lei do IPI.

A equiparação a industrial teve a finalidade de colocar os distintos estabelecimentos na mesma condição, no mesmo patamar, sujeitando-se às mesmas obrigações e adotando os mesmos procedimentos previstos na legislação do IPI.

Não há que se falar em tratamento discriminatório entre os produtos de fabricação nacional e os importados, no tocante ao IPI. É isso que faz a Lei 4.502/64 ao equiparar o importador a estabelecimento industrial.

Cumprindo esse indicativo da Lei 4.504, vê-se que no art. 29 da Lei nº 10.637/02 assegurou-se idêntico tratamento de suspensão do IPI, inclusive na importação direta desses insumos pelos estabelecimentos industriais que fabricam os produtos ali contemplados – tal como ocorre com o ramo da indústria alimentícia - segmento praticado pela ora Recorrente.

Frise-se dispositivo:

§ 4º. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente por estabelecimento de que tratam o caput e o § 1º serão desembaraçados com suspensão do IPI.

Tal dispositivo traz que o benefício da “suspensão do IPI” não é restrito para o produto de fabricação nacional, alcançando também o insumo importado. O que, por conseguinte, não há razão na pretensão da autoridade fazendária em exigir o destaque do IPI na saída de insumo importado para uma indústria alimentícia, com base na mesma lei que autoriza o desembaraço dos mesmos insumos sem incidência de IPI, na hipótese de importação direta pela mesma indústria alimentícia.

Dessa forma, considero que a Instrução Normativa nº 296, de 2003, especificamente o art. 23 é de discutível legalidade:

“Art. 23. O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica:

I- [...]

II- a estabelecimento equiparado a industrial, salvo quando se tratar da hipótese de equiparação prevista no art. 4º.”

Eis que restringe dispositivo de lei que trata de equiparação industrial, em confronto aos ditames do art. 100 do CTN.

Em vista de todo o exposto, conheço dos recursos especiais interpostos:

- Pela Fazenda Nacional, negando-lhe provimento;
- Pelo sujeito passivo, dando-lhe provimento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Redator designado.

Com todo respeito ao voto da Ilustre Relatora, mas penso que a matéria deve ser tratada de modo diferente tanto em relação ao entendimento dado por ela ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, quanto ao do Contribuinte.

Quanto à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, aplicada ao crédito tributário não liquidado, no vencimento estabelecido nas normas tributárias, a Fazenda Nacional defende sua incidência desde a data do vencimento estabelecida no auto de infração e não a partir do trigésimo dia depois da data de intimação do contribuinte sobre a decisão administrativa definitiva, conforme decidiu a Câmara Baixa.

De acordo com o art. 161 do CTN, o crédito tributário não pago no vencimento deve ser acrescido de juros de mora, qualquer que seja o motivo da sua falta. Dispõe ainda em seu parágrafo primeiro que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros serão cobrados à taxa de 1% ao mês.

De forma que o art 61 da Lei nº 9.430/96 determinou que, a partir de janeiro/97, os débitos vencidos com a União serão acrescidos de juros de mora calculados pela taxa Selic quando não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Entendo que os débitos a que se refere o art. 61 da Lei nº 9.430/96 correspondem ao crédito tributário de que dispõe o art. 161 do CTN.

O art. 139 do CTN dispõe que o crédito tributário decorre da obrigação tributária e tem a mesma natureza desta. Já o art. 113, parágrafo primeiro, do mesmo diploma

legal, define que a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. Assim, se o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta, necessariamente deve abranger o tributo e a penalidade pecuniária.

A multa de ofício aplicada ao presente lançamento está prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96 que prevê expressamente a sua exigência juntamente com o tributo devido. Ao constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício, ao tributo soma-se a multa de ofício, tendo ambos a natureza de obrigação tributária principal, devendo incidir os juros à taxa Selic sobre a sua totalidade.

Tanto é assim, que a própria Lei 9.430/96, em seu art. 43, prevê a incidência de juros Selic quando a multa de ofício é lançada de maneira isolada. Não faria sentido a incidência dos juros somente sobre a multa de ofício exigida isoladamente, pois ambas tem a mesma natureza tributária.

Neste mesmo sentido, transcrevo abaixo algumas decisões da CSRF:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

(CSRF, 3ª Turma, Processo nº 10835.001034/00-16, Sessão de 15/08/2013, Acórdão nº 9303-002400. Relator Joel Miyazaki).

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO As multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos, estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

(CSRF, 1ª Turma, Processo nº 13839.001516/2006-64, Sessão de 15/05/2013, Acórdão nº 9101-001657. Relator designado Valmir Sandri).

Em seu voto a relatora manifestou entendimento de que a Fazenda Nacional, em seu recurso especial, pede que a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, dê-se somente a partir da ciência da decisão administrativa definitiva e que não poderia ser dada uma decisão além do que não foi pedido.

Na verdade, a Fazenda Nacional equivocou-se no parágrafo final de seu recurso especial. Em todo o corpo do recurso, inclusive nos acórdãos paradigmas citados, ela sustenta que os juros de mora sobre a multa de ofício devem incidir desde a data de vencimento do auto de infração. Porém ao efetuar o pedido, equivocou-se. Mas trata-se de um erro manifesto evidente e a turma julgadora, por maioria, entendeu que o objeto do pedido estava claro no corpo do recurso. Sobretudo pelo fato de que fosse aquele o pedido não deveria haver recurso, pois foi exatamente o que concedeu a decisão recorrida.

Diante do exposto voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, devendo os juros de mora incidirem sobre a multa de ofício desde a data do vencimento do auto de infração.

Já em relação ao recurso do contribuinte, o litígio se refere à suspensão do IPI, prevista no art. 29 da Lei 10.637/02, nas operações realizadas por estabelecimento equiparado a industrial. A fiscalização entendeu que a suspensão de IPI prevista em tal dispositivo legal somente é aplicável para os estabelecimentos industriais e não aos equiparados a industrial.

O contribuinte argumenta que essa restrição não existe na Lei e foi introduzida de forma ilegal pela IN SRF nº 296/2003. Entendo que não cabe razão ao contribuinte. A restrição está na própria Lei e referida instrução normativa só fez manifestar de forma clara o conteúdo que já estava prescrito na Lei. Nesse sentido, importante transcrever os atos normativos que tratam da referida suspensão:

Lei nº 10.637, de 30/12/2002, conversão da MP nº 66, de 2002:

“Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI,

inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.

[...].”

Decreto nº 4.544, de 26/12/2002, que aprovou o RIPI/2002:

“Art. 44. Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do imposto:

I - as MP, PI e ME, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2 a 4, 7 a 9, 11, 12, 15 a 20, 30 e 64, no código 2209.00.00, e nas posições 21.01 a 2105.00, da TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 31, e Medida Provisória nº 75, de 2002, art. 30);

[...].

§ 1º O disposto nos incisos I e II aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a sessenta por cento de sua receita bruta total no mesmo período (Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 31, § 2º).

[...].

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão (Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 31, § 7º):

I – atender aos termos e às condições estabelecidas pela SRF (Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 31, § 7º, inciso I); e

Cumprido destacar que já no dispositivo legal, acima transcrito, art. 29 da Lei 10.637/2002, estabeleceu-se que o benefício fiscal da suspensão do IPI seria decorrente da saída de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens do estabelecimento industrial.

Preliminarmente é importante ressaltar que regras de suspensão devem ter interpretação literal dos dispositivos legais nos termos do art. 111 do CTN.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Na verdade a concessão de suspensão, isenção, anistia, incentivos e benefícios fiscais decorrem de normas que têm caráter de exceção. Fogem às regras do que seria o tratamento normal. Transcrevo abaixo trecho da doutrina do Professor Eduardo Sabbag:

(...)

*Retomando a análise do art. 111 do CTN, o que se nota é que **tal dispositivo disciplina hipóteses de “exceção”, devendo sua interpretação ser literal**[44]. Na verdade, consagra um postulado que emana efeitos em qualquer ramo jurídico, isto é, **“o que é regra se presume; o que é exceção deve estar expresso em lei”**.*

Com efeito, a regra não é o descumprimento de obrigações acessórias, nem a isenção concedida e, por fim, nem a exclusão ou suspensão do crédito tributário, mas, respectivamente, o cumprimento de obrigações, o pagamento do tributo e a extinção do crédito, mediante pagamento ou outra modalidade extintiva.

*Assim, **o direito excepcional**[45] **deve ser interpretado literalmente**, razão pela qual se impõe o artigo ora em estudo. Aliás, em absoluta consonância com o art. 111 está a regra do parágrafo único do art. 175, pela qual “a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente”.*

(...)

*(Trecho extraído da internet no seguinte endereço:
<https://eduardosabbag.jusbrasil.com.br/artigos/121933898/interpretacao-e-integracao-da-legislacao-tributaria>)*

Portanto resta cristalino que não cabe uma leitura abrangente do dispositivo legal como pretende a recorrente. A Lei concessiva da suspensão não estendeu o benefício para os estabelecimentos equiparados a industrial.

A ilustre relatora, em seu voto, aborda suposto processo produtivo da contribuinte para com base no art. 4º do Decreto nº 4544/2002 (RIPI/2002) concluir que faria jus ao benefício da suspensão por realizar processo de industrialização nos insumos importados. Assim ela se manifesta: *“considerando que exerce rigoroso processo de higienização, assepsia e esterilização nas bolsas plásticas importadas, é de se considerar que exerce atividade de industrialização passível de fruição da suspensão de IPI, eis que somente*

Processo nº 10830.000824/2008-26
Acórdão n.º 9303-005.434

CSRF-T3
Fl. 17

com esses procedimentos o produto poderia ser efetivamente utilizado para consumo e ser vendido com tal finalidade".

Com a devida *venia*, mas essa matéria não foi objeto do recurso especial do contribuinte. Não consta de seu recurso e nem poderia constar, pois não foi objeto da decisão recorrida, ou seja, não foi prequestionada.

Diante do exposto voto por negar provimento ao recurso especial apresentado pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal